

Conforme se constata acima, há uma divergência relativamente ao exercício de 2013, quanto à quantidade vendida. Enquanto O BOLETO de pagamento da CFEM aponta a quantidade vendida de 107.681.613,66/ton., o Relatório Anual de Lavra - RAL, aponta a quantidade vendida de 108.648.825,68/ton. Igualmente, há uma divergência, relativamente ao exercício de 2013, quanto ao valor da venda. Enquanto O BOLETO de pagamento da CFEM aponta o valor da venda de R\$ 21.492.127.435,41, o RAL aponta o valor da venda de R\$ 21.667.260.077,09.

Relativamente ao exercício de 2014, o BOLETO de pagamento da CFEM aponta uma quantidade vendida de 112.909.263,24/ton. e o RAL, a quantidade vendida de 112.909.263,24/ton., entretanto, há uma divergência, relativamente ao valor da venda. Enquanto O BOLETO de pagamento da CFEM aponta o valor da venda de R\$ 17.860.786.141,46, no RAL o valor da venda é de R\$ 17.860.719.859,07.

Dessa forma, constata-se, que, ainda que haja divergência entre o BOLETO de pagamento da CFEM, o RAL e a própria DIEF, os valores apresentados pelas três fontes de informações, relativamente ao valor das vendas, não chegam aos valores apresentados pelo impugnante. Assim, os valores apresentados pelo impugnante não podem ser reconhecidos como sendo o faturamento do estabelecimento da Vale S/A estabelecido no município de Parauapebas, não só pelo dispositivo legal acima apontado, como pelo fato de não corresponderem, nem aproximadamente, aos valores dos relatórios retro mencionados.

No que se refere aos itens 3, 4 e 6, onde solicita que seja recalculado o índice provisório erroneamente elaborado com relação ao MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS e consideradas, tão e somente, as saídas e entradas de mercadorias e serviços para o cálculo do valor adicionado definidos na Lei Complementar nº 63/1990, Art. 3º, §I, bem como seja desconsiderada a apropriação de custos como se entradas fossem, conforme previsão contida no art. 5º. V, do Decreto 4.478, pois manifestamente ilegal e inconstitucional e levadas em consideração as informações apresentadas nos autos pela recorrente, temos a informar que o cálculo do índice de participação dos municípios, no produto da arrecadação do ICMS, é realizado conforme determina o artigo 3º, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 63/90, com base nos documentos estabelecidos no decreto estadual nº 4.478/2001, na Instrução Normativa 026/2014 e metodologia aprovada pelo Grupo de Trabalho, instituído pelo decreto nº 2.057/93, observando-se a escorreita aplicação da legislação pertinente;

Sobre o item 5, que solicita, em caso de manutenção dos índices provisórios estabelecidos no Decreto 1.326/2015, informação dos custos apropriados e quais os dados foram levadas em consideração para o cálculo da sua cota parte do ICMS do município, temos a informar que os dados foram extraídos da Demonstração consolidada do resultado do exercício, do Relatório Anual 2014, da CIA VALE S/A, em milhões de dólares, o qual consta como Receitas operacionais líquidas de 2014, o valor de 37.539 e como Custo de produtos e serviços de 2014, o valor de 25.064, o qual representa 67% das Receitas referidas, as quais podem ser obtidas no endereço eletrônico: <http://www.vale.com/PT/investors/Annual-reports/20F/Paginas/default.aspx>, disponível para consulta; e

No que se refere ao item 7, o qual informa que em cumprimento a Lei Complementar nº 63/1990, em seu Art. 3º, § 5, seja informado ao município de Parauapebas todos os valores correspondentes a cada contribuinte, das saídas e entradas de mercadorias e serviços, correspondente aos exercícios de 2013 e 2014, que serviram de base para o cálculo do Valor Adicionado de 2016, temos a informar que, em reunião do Grupo Cota Parte, realizada em 11 de maio de 2015, foi disponibilizado em CD-RW, aos representantes dos municípios, os seguintes relatórios: a) Cadastro atual dos contribuintes ativos do município; b) Relação dos contribuintes omissos de DIEF/2014. Os demais documentos não foram disponibilizados, a exemplo das DIEF de todos os contribuintes, em cumprimento a orientação do Parecer Jurídico da SEFA, ratificado pela PGE, sobre: "sigilo fiscal - acesso informações no cálculo dos índices de participação dos municípios na parcela de arrecadação do ICMS" (processo administrativo nº 002011730005254-5), onde informa que o acesso as informações e documentos, de que trata o art. 3º, §

5º, da LC 63/90, não poderá invadir o sigilo de dados a ponto de relevar a situação econômica ou financeira, a natureza e o estado dos negócios ou atividades dos contribuintes.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos improcedentes os itens, nos termos acima.

Publique-se.
Belém, 25 de agosto de 2015.
Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha
Secretário de Estado da Fazenda

PROCESSO Nº: 002015730019393-8
IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILANDIA DO NORTE
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO DE SEGUNDA INSTÂNCIA CONTRA A DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DO ÍNDICE DA COTA PARTE, REFERENTE AO PROCESSO Nº 002015730017491-7, RELATIVO AO DO MUNICÍPIO DE OURILANDIA DO NORTE.

RELATÓRIO DO RECURSO:

A Prefeitura Municipal de OURILANDIA DO NORTE, através de seu procurador, **SILVIO MARCOS HUIDA, OAB/GO Nº 28.765**, impugnou, em segunda instância, a decisão do índice da cota parte do ICMS, para vigência em 2016, referente ao processo nº 002015730017491-7, do município de OURILANDIA DO NORTE, nos seguintes termos e itens:

1. - Seja recebido a presente, porque cabível à espécie, por estar em consonância com a legislação que rege a matéria;
2. - Requer que seja instaurado um Processo Administrativo Disciplinar, para investigar e apurar possíveis irregularidades na elaboração do valor adicionado pela Diretora do Grupo da Cota Parte do ICMS a Senhora Edna de Nazaré Cardoso Farage, visto que, a decisão carente de motivação e principalmente pela metodologia adotada para elaboração do valor adicionado das empresas mineradoras de Níquel indicam clara infração a Lei.
3. - Requer principalmente que seja computado conforme demonstrado com a DIEF da empresa vale S/A (anexo II) juntada para comprovar as alegações do município e conforme determinação constitucional, lei máxima do nosso país, e conforme interpretação jurisprudencial do superior tribunal de justiça e supremo tribunal federal, o valor adicionado da empresa Vale S/A deve ser de R\$ 1.460.713.191,58 (um bilhão e quatrocentos e sessenta milhões e setecentos e treze mil e cento e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos) entretanto caso vossa senhoria não concorde com o art. 158, parágrafo único, I, da constituição federal do Brasil juntamente com a interpretação do STJ e STF sobre os critérios na elaboração do valor adicionado apresentado, e sim, tenha sua convicção na legalidade e constitucionalidade do decreto nº 4.478/2011 e instrução normativa nº 26/2014, o município requer conforme demonstrado e de acordo com o respectivo decreto e instrução normativa que o valor adicionado da empresa vale s/a (extração de minério de níquel) a ser computado seja de R\$ 1.542.620.121,32 (um bilhão e quinhentos e quarenta e dois milhões e seiscentos e vinte mil e cento e vinte e um reais e trinta e dois centavos) conforme cálculo sobre os custos da extração contábil.
4. - Seja apresentado a metodologia utilizada, a fórmula e procedimento adotado no cálculo do valor adicionado das empresas mineradoras do minério de níquel.

DECISÃO:

Quanto ao item 1, onde solicita que o recurso seja recebido, por estar em consonância com a legislação, temos a informar que o mesmo foi reconhecido como tempestivo;

Quanto ao item 2, o qual requer que seja instaurado um Processo Administrativo disciplinar, para investigar e apurar possíveis irregularidades na elaboração do valor adicionado pela Diretora do Grupo da Cota Parte do ICMS, visto que, a decisão carente de motivação e principalmente pela metodologia adotada para elaboração do valor adicionado das empresas mineradoras de Níquel indicam clara infração a Lei, nego provimento ao pedido de instauração de Processo Administrativo disciplinar, para investigar e apurar possíveis irregularidades na elaboração do valor adicionado pela Diretora do Grupo da Cota Parte do ICMS, uma vez que não restou provado a falta de motivação ou qualquer violação aos princípios que regem a administração pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade dentre outros. Improcede o pedido de instauração de Processo Administrativo disciplinar da acusação de falta de motivação do ato administrativo praticado pela autoridade julgadora de primeira instância administrativa, pois as informações fiscais são coletadas da base de dados da Secretaria de Fazenda e trabalhadas pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, que no caso da Secretaria de Fazenda o mesmo é composto pelo Diretor de Fiscalização, Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias, Coordenador de Informações Econômico-Fiscais e Coordenador do Grupo de Trabalho Cota Parte, sendo que compete à Coordenadoria de Informações Econômico-Fiscais, nos termos do disposto no inciso III, do art. 49, da Instrução Normativa nº 008 de 2005, c/c a Lei nº 6.625, de 13 de janeiro de 2004, e com os arts. 6º, II e VIII, e 11 do Decreto nº 1.604, de 18 de abril de 2005, "calcular os índices de participação dos municípios na parcela da arrecadação do ICMS". O Coordenador da CIEF por sua vez investido no cargo legalmente faz a gestão de uma equipe multiprofissional que executa as rotinas de trabalho, sendo que, o cálculo do índice de participação dos municípios, no produto da arrecadação do ICMS, é realizado conforme determina o artigo 3º, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 63/90, com base nos documentos estabelecidos no decreto estadual nº 4.478/2001, na Instrução Normativa 026/2014 e metodologia aprovada pelo Grupo de Trabalho, instituído pelo decreto nº 2.057/93, observando-se a escorreita aplicação da legislação pertinente. O Grupo Cota Parte tem em sua composição além dos representantes da SEFA, representantes das Prefeituras Municipais, por suas Associações Municipais e ainda a Prefeitura de Belém.

Quanto aos itens 3 e 4, no que se refere ao Valor Adicionado da empresa mineradora, temos a informar que todas as declarações foram entregues pela empresa e as mesmas foram processadas conforme preceitua a legislação pertinente. Sendo que a metodologia, para definição do cálculo do valor adicionado dos municípios, foi apresentada e aprovada, conforme Ata da 1ª Reunião do Grupo de Trabalho Cota Parte - Ano 2015.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos procedente o item 1 e improcedente os itens 2, 3 e 4, nos termos acima.

Publique-se.
Belém, 25 de agosto de 2015.
Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 869916